



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009925-40.2017.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47825
Apelação: 0009925-40.2017.8.26.0126
Comarca: Caraguatatuba
Vara: 1ª Vara
Processo: Numeração única
Apelante: Daniel Ferreira do Nascimento Vieira
Apelado: Ministério Público

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. Preliminar de ilegalidade por violação de domicílio afastada. A busca domiciliar com mandado judicial afasta a ilicitude da prova. No mérito. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da conduta para posse de entorpecentes para uso próprio. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. A quantidade de droga apreendida impede a aplicação do redutor de pena. Manutenção do tráfico privilegiado em razão da resignação ministerial e vedação da reformatio in pejus. Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Daniel Ferreira do Nascimento Vieira foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no mínimo legal; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo (fls.

261/279).

Apela o réu. Preliminarmente, sustenta ilicitude da prova obtida mediante busca domiciliar. No mérito, requer a absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, redução da pena-base, a aplicação do redutor no artigo 33, § 4º, da mesma Lei, em seu grau máximo (fls. 295/306).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 310/315), contando os autos com parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do apelo (fls. 326/334).

É o relatório.

A acusação é a de que Daniel Ferreira, no dia 24 de outubro de 2017, tinha em depósito, para fins de tráfico, 2 invólucros (“tijolos”) e 2 invólucros em porções, todos com maconha, com peso total de 91.75g (noventa e um gramas e setenta e cinco centigramas), além de 2 vasos com plantação da droga, pesando quase 5kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a inicial: *“policiais civis cumpriram mandado de Busca e Apreensão, no local supracitado,*

após denúncias de que o DENUNCIADO realizava a prática de tráfico. Assim foi que, em busca no local, constataram que o DENUNCIADO tinha em depósito dois “tabletes” de maconha, localizada em sua geladeira, e dois invólucros menores, todos com maconha, além de dois vasos com plantação da mesma droga, conforme descritos a fls. 13. Apreendeu-se, ainda, 02 facas caseiras utilizadas para corte das drogas, 03 celulares e 01 caderno de anotações (fls. 28). As circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente a apreensão das drogas, o caderno de anotações do tráfico, e os materiais diversos para transformar a droga, de “tijolos” em pequenas porções, têm-se nítida que a destinação das drogas apreendidas seria a entrega ao consumo de terceiros.” (fls. 35/37).

Afasta-se a preliminar.

O crime imputado, tráfico de drogas, é considerado como de caráter permanente, ou seja, sua consumação se arrasta no tempo, ensejando o estado de flagrância a qualquer momento, enquanto não cessada a permanência, o que autoriza a apreensão da droga em poder do acusado ainda que ele não aquiesça com a busca pessoal ou em sua residência, do que não se cogita ilicitude da prova.

Ressalte-se, ainda, que, *in casu*, os policiais estavam munidos de mandado de busca e apreensão e a ordem judicial foi cumprida no endereço correto, tanto que foram apreendidos os entorpecentes, além de dois vasos com a maconha

em planta.

Passa-se à análise do mérito.

A materialidade ressuma do auto de prisão em flagrante (fl. 39), boletim de ocorrência (fls. 45/48), auto de exibição/apreensão (fls. 52/53), auto de constatação preliminar (fls. 54/55), laudos periciais (fls. 114/119) e prova oral produzida.

A autoria recai sobre o apelante.

Sob o crivo do contraditório, **Daniel** negou o cometimento do crime. Declarou-se usuário e sustentou que a droga encontrada no imóvel era para o seu consumo (mídia).

Na esteira, o decreto condenatório exsurge da firme e harmônica prova testemunhal acusatória, nas palavras de *Jair Inácio da Cruz Rodrigues* e *Gustavo Felipe Baptista Juliano*, policiais civis, que confirmaram os fatos narrados na denúncia. Relataram que após notícia anônima dando conta de que o réu e um indivíduo conhecido como Douglas praticavam o tráfico no local dos fatos. Foi realizada campana, sendo constatada movimentação típica de traficância. Solicitaram mandado de busca e apreensão e, na residência do réu, encontraram um tijolo de maconha, além de vários apetrechos para embalagem e

comercialização da droga, além de caderno de anotações. Ao lado da casa havia uma plantação de maconha (mídia).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de serem inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas outras.

A testemunha Alexandre Roberto Ferreira informou que acordou com a chegada dos policiais que estavam ameaçando sua genitora. Percebeu que os policiais estavam arrastando Daniel e falando que ele deveria “assumir a bronca” (mídia)

A síntese da prova coligida com

todas as circunstâncias do caso bem delineia a traficância denunciada, não havendo que falar em fragilidade probatória.

Ressalta-se que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros. O tipo penal que define o tráfico de drogas possui vários verbos descritos na norma incriminadora, mais precisamente dezoito, e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Neste contexto fático, a condenação do réu por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era mesmo de rigor, não havendo que falar em absolvição ou desclassificação.

Dosimetria.

A reprimenda não comporta reparo.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa mínimos, sendo justificado o aumento: *“a natureza da droga (maconha) não pesa em pesam em desfavor do acusado. No entanto, a quantidade lhe é desfavorável (mais de 5kg), pois revela maior*

censurabilidade da conduta, na medida em que evidencia um volume de comercialização que desproporcional com a prática vivenciada por este juízo”.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, de modo que a reprimenda retornou ao mínimo legal, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Em terceira fase, por entender a digna Magistrada presentes as condições do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, mesmo mencionando que “*a situação de apreensão, a existência de indícios que embora não impeçam a aplicação da minorante evidenciam que algum grau de reiteração, a quantidade e natureza de drogas apreendidas e o histórico delitivo do acusado*”, reduziu em 1/3, tornando-se definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão, mais 333 dias-multa mínimos.

No caso, seria incabível a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A regra jurídica do artigo 42, da referida lei, determina a preponderância da natureza e da quantidade de substância sobre os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Significa dizer que a aplicação do mencionado benefício fica condicionada não apenas à presença de circunstâncias pessoais favoráveis, mas, também, à antítese do artigo 42, ou seja, que a quantidade de entorpecente seja pequena. Diante da quantidade de droga apreendida no caso em questão (dois tijolos pesando 91,5g e mais dois vasos com a planta

pesando aproximadamente 5 kg), e considerando casos similares julgados por Esta Egrégia Câmara Criminal, não seria caso de aplicação do redutor.

Entretanto, a redução de 1/3 operada pela Magistrada da causa resta consolidada, em razão da resignação ministerial e vedação da *reformatio in pejus*.

Nos termos da recente decisão proferida pela 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 596.603, cabível o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, assim, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR